



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício nº 209/2023 – GAB/SINFRA

Imperatriz- MA, 29 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**FRANCISCO SENA LEAL**  
Presidente da Comissão de Licitações de Imperatriz/MA

Ref.: Ofício nº 236/2023-CPL

**Ilustríssimo Senhor Presidente,**

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos deste expediente para **ENCAMINHAR** a Vossa Senhoria **RESPOSTA** ao Ofício 236/2023-CPL, referente à Concorrência Pública nº 007/2023 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

Sem mais para o presente, encaminho votos de prestígio.

**FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA**  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL

DECISÃO

Impugnante: Ilumitech construtora Ltda.

Impugnada: Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz-MA.

I – Dos Fatos

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **Ilumitech Construtora Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60.

II – Da Impugnação

A empresa impugnante, através de seu procurador, o Sr. Odir Jesus Barnabe Júnior, CPF 315.518.388-85, apresentou impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023-CPL em comento, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município de Imperatriz/MA**, enumerando o que considera estar em desacordo com a Lei de Licitações.

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, de forma a reformular e retirar alguns os itens que, a seu ver, são ilegais ou cancelar o processo licitatório.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Na peça encaminhada, a Impugnante contesta a legalidade de diversos pontos contidos no Instrumento Convocatório os quais serão elencados a seguir:

**a) Item 9.6.6.2 e 9.6.6.3**

A impugnante contesta item 9.6.6.2 do edital, que trata da qualificação técnica profissional, referente a exigência de que o engenheiro (a) eletricitista que irá executar o serviço, possua certidão de registro no CREA.

Destaca-se que a documentação relativa a qualificação técnica da empresa licitante deve ser feita por registro no órgão competente e atestado de capacidade técnica comprovando que a mesma tenha realizado serviço compatível com o objeto da licitação.

Assim, o entendimento do Tribunal de Contas da União, também se eleva a esse diapasão conforme transcrito a seguir:

“Para a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”  
(Súmula 263).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Não obstante, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, ressalta que:

"Art.37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, destaca:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação.

Portanto, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Conclui-se que a exigência contida nos itens 9.6.6.2 e 9.6.6.3, não ferem o disposto na Lei 8.666/93, bem como o interesse público, e não registre o caráter competitivo, como alega o impugnante.

**b) Item 9.5.1**

O item 9.5.1 do Edital, no qual classifica que a licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% do valor estimado para contratação, optando por uma das modalidades



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

previstas no artigo 31, inciso III, da lei 8.666/93, encontra-se total respaldo da legislação vigente.

Dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 58, que poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação.

Trata-se de garantia que visa demonstrar que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, por isso que calculada sobre o valor atribuído pela administração ao objeto da licitação, cumprindo-se, desta maneira, o princípio da isonomia entre os licitantes (a mesma base de cálculo para apresentação do percentual de garantia de proposta alcançara todos os licitantes igualmente).

Assim, ao mesmo tempo que a Lei confere a qualificação de requisito de habilitação, notadamente de pré-habilitação, a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, a ser comprovada no momento da apresentação da proposta, configura condição para participação, sem a qual o licitante não será admitido continuar no certame.

Com relação a capacidade econômica financeira, cumpre ressaltar que as exigências de qualificação técnica e financeira devem ser suficientes para garantir o cumprimento das obrigações relativas ao encargo a ser contratado.

É a necessidade da Administração que calibra o encargo, e este de fundamento de validade para as exigências técnicas e financeiras. Tudo o que for indispensável para garantir a plena necessidade da Administração e eliminar a potencialidade



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

de risco em torno da obtenção do efetivo encargo pode ser exigido do licitante.

Dessa maneira, não há ilegalidade na exigência, não há conformidade na impugnação.

**c) Item 9.6**

A impugnante contesta item 9.6 do edital, solicitando que seja excluído tendo em vista que apenas durante a execução do contrato, será avaliada a necessidade de subcontratação.

O art. 122 da Lei 14.133/2021, estabelece que na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais legais o contratado poderá subcontratar partes do serviço, neste sentido é importante frisar que a subcontratação não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas sim, a execução por terceiros de alguns serviços, permanecendo inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração.

Registre-se que a subcontratação de parcela dos serviços poderá se mostrar indispensável para que a Contratada consiga executar todo o objeto contratado, outrossim, ressalta-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda de qualidade tendo em vista que serão executados por empresas credenciadas, treinadas e com conhecimento necessário.

Verifica-se então que a subcontratação neste contrato possui razões de ordem técnica que justifique, devido a natureza e complexidade do objeto, portanto, não há razão para alterações.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**III – Da decisão**

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela **IMPUGNANTE**, tempestivamente, **CONHEÇO** da presente Impugnação, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** pelos motivos e fatos já descritos acima, mantendo a entrega dos envelopes designada para 30/05/2023, assim como todas as especificações e exigências do edital.

Imperatriz, 29 de maio de 2023

---

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos